



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

## RELATÓRIO

### **Auditoria Compartilhada sobre a Averbação de Tempo de Contribuição/Serviço**

#### **1. INTRODUÇÃO**

##### **1.1. OBJETIVO**

1. Trata-se de auditoria compartilhada de conformidade e operacional prevista no Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna de 2017 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da qual esta unidade de controle interno fez adesão, conforme documento [5016211](#).
2. A auditoria teve por objetivo verificar se as averbações de tempo de contribuição/serviço de servidores foram efetuadas em consonância com a legislação que rege a matéria, a fim de corrigir eventuais impropriedades que possam repercutir nas aposentadorias de servidores desta Seção Judiciária de Mato Grosso. Para tanto, foi considerada a documentação existente nos respectivos processos e os registros constantes do sistema de gestão de recursos humanos - SARH.
3. O período de execução dos trabalhos foi de 27/10 a 19/12/2017 e a equipe de trabalho foi composta pelas servidoras Sandra Bacani, Crislaine Aparecida Mendes Santos e Francisca Evanilda Lima. Os integrantes desempenharam as suas funções nos termos do disposto na [Seção V, da Resolução CNJ 171/2013](#).

##### **1.2. VISÃO GERAL DO OBJETO AUDITADO**

4. A Lei 8.112 de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece, no capítulo VII, as regras gerais relativas ao tempo de serviço.

5. No âmbito da Justiça Federal a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 141 de 28 de fevereiro de 2011, regulamentou a averbação de tempo de serviço dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

6. No ano de 2008, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008, disciplinando os procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social.

7. No mais, diversos Acórdãos do TCU orientam o processo de averbação de tempo de serviço, dos quais utilizou-se como norteadores desse trabalho: Acórdão TCU n. 984/2014 (tempo em prefeitura - 1ª Câmara); Acórdão TCU n. 2584/2011 e 380/2009 (tempo municipal - Plenário); Acórdão TCU n. 1994/2016 (tempo municipal sem contribuição INSS - Plenário); Acórdão TCU n.4618/2015 (tempo de estagiário - 1ª Câmara); Acórdão TCU n.1742/2014 (tempo de advocacia - 2ª Câmara); Acórdão TCU n.3233/2007 (tempo de advocacia - 1ª Câmara); Acórdão TCU n.3104/2015 (tempo de aluno aprendiz - 1ª Câmara); Acórdão TCU n.4622/2010 (tempo de aluno aprendiz - 2ª Câmara).

8. A averbação de tempo de serviço é o registro do tempo de serviço ou contribuição prestada a outras instituições, públicas ou privadas, para ser somado ao tempo de serviço prestado à Justiça Federal do Estado de Mato Grosso.

9. Para averbação, o servidor deverá solicitar a certidão de tempo de serviço/contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando for atividade privada ou autônoma, ou certidão expedida por órgão público federal, estadual, distrital ou municipal, quando for atividade pública, ou ainda, no caso de serviço militar obrigatório, documento hábil fornecido pela respectiva corporação, contendo o início e o término do serviço e a apuração do tempo de serviço em anos, meses e dias.

10. O tempo de serviço prestado ao Serviço Público Federal será contado para todos os efeitos, dentro dos limites especificados pela legislação, mediante certidão expedida pelo órgão em que tenha trabalhado.

11. Já o tempo de serviço prestado ao Serviço Público Estadual, Municipal e ao Governo do Distrito Federal será contado apenas para aposentadoria e disponibilidade, mediante certidão emitida pelo órgão competente. Tem os mesmos efeitos o tempo de serviço prestado a Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, de âmbito federal.

12. O tempo de serviço prestado em atividade privada será contado apenas para aposentadoria e disponibilidade, mediante apresentação de certidão fornecida pelo INSS.

13. Conta para todos os fins, o tempo de serviço militar prestado às Forças Armadas, exceto o Tiro de Guerra, cujo tempo será computado apenas para aposentadoria.

### **1.3. ESCOPO E QUESTÕES DE AUDITORIA**

14. Constitui escopo da presente auditoria a avaliação quanto à abrangência e suficiência das medidas adotadas pelas áreas de gestão de pessoas relacionadas à averbação de tempo de contribuição/serviço de magistrados e servidores nascidos no ano de 1960 (homens) e 1964 (mulheres).

15. A aplicação do escopo recaiu sobre 10 servidores e nenhum magistrado, visto que não há nesta Seção Judiciária magistrados nascidos nos anos delimitados. Diante do quadro de pessoal resumido, do curto tempo para realização dos trabalhos desta auditoria e de outras atribuições concomitantes desta unidade de controle interno e, ainda, da centralização na Assessoria de Assuntos da Magistratura - ASMAG dos dados quanto à averbação de tempo de serviço de magistrados, optou-se por manter o escopo definido no programa. Opção que não prejudica o resultado dos trabalhos vez que a auditoria é compartilhada com a Secretaria de Auditoria Interna - SECAU, que efetuou as análises de averbação de tempo de serviço de magistrados, conforme delimitações do escopo.

16. Os processos objetos de análise foram os seguintes: [0001993-20.2015.4.01.8009](#), [0001718-71.2015.4.01.8009](#), [0000120-14.2017.4.01.8009](#), [0001785-65.2017.4.01.8009](#), 409/1997, 595/1999, 1139/2012, 46/2003, 121/1988 vinculado ao 91/1988, 114/2009.

17. Os trabalhos executados pela equipe de auditoria buscaram responder as seguintes questões:

1- A documentação apresentada pelos magistrados e servidores comprova se os tempos de contribuição/serviço estão de acordo com a legislação vigente?

2- A averbação foi efetuada de acordo com a legislação vigente e a jurisprudência do TCU, no que tange à contagem dos períodos e seus efeitos?

3- Os controles internos administrativos utilizados na operacionalização das averbações são eficazes?

4- Os dados lançados no SARH refletem o que efetivamente foi autorizado?

5- Os servidores envolvidos no processo de trabalho de averbação de tempo de contribuição/serviço são treinados e capacitados periodicamente?

#### **1.4. METODOLOGIA**

18. O trabalho de auditoria teve como propósito examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão de pessoal relativos ao processo de averbação de tempo de contribuição/serviço. Para tanto foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: análise de documentos para a verificação da efetividade dos controles; confronto de informações e documentos; pesquisas em sistemas informatizados (SARH e SEI); seleção de amostragem nos moldes estabelecidos no escopo e levando-se em conta as limitações temporais; entrevista junto ao responsável da unidade de gestão de pessoas para a obtenção de dados e informações.

19. Durante a execução dos trabalhos foi expedida a Solicitação de Controle Interno [5018562](#) para disponibilização pela área de recursos humanos dos processos administrativos ou pastas funcionais de averbação de tempo de contribuição/serviço dos servidores selecionados na amostra, sendo prontamente atendida pela área auditada.

20. Foram reportados ao Relatório de Auditoria Preliminar os achados considerados digno de relato ou impactantes na concessão de aposentadoria ao servidor selecionado na amostra. Esses achados foram levados ao conhecimento da área auditada e os considerados procedentes permanecerão no Relatório de Auditoria.

## **2. ACHADOS DE AUDITORIA**

### **2.1. ACHADO 1: Tempo de serviço averbado sem comprovação da efetiva prestação do serviço ou da efetiva contribuição previdenciária**

#### **2.1.1. Situação encontrada**

##### **Processo Administrativo nº 0409/97-MT:**

21. Verificou-se nos autos do processo 0409/97-MT de averbação de tempo de serviço, da servidora MT9303, que as certidões expedidas pela Prefeitura Municipal de Joinville (fl.2) e pela Secretaria de Estado de Administração (fl. 4), apesar de conter os requisitos exigidos à época (Resolução CFJ n. 86/93), não contem elementos suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços, de acordo com a legislação vigente e atual entendimento do TCU.

22. No caso das certidões de fls. 2 e 4 há ausência de: indicação do ato de provimento e vacância e respectiva publicação; indicação do regime de contribuição e, em sendo o caso, apresentação da certidão expedida pelo INSS.

##### **Processo Administrativo nº 0595/99-MT:**

23. Da mesma forma nos autos do processo 0595/99-MT de averbação de tempo de serviço, do servidor MT21403, verificou-se que a certidão expedida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI (fl.5), apesar de conter os requisitos exigidos à época (Resolução CFJ n. 86/93), também não contem elementos suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços no período de 01/01/1997 a 19/05/1998, de acordo com a legislação vigente e atual entendimento do TCU.

24. Na certidão expedida pelo INSS, fl. 40/41, o tempo de contribuição abrangido pela FUNAI foi 01/07/1988 a 31/12/1996, ou seja, o período de 01/01/1997 a 19/05/1998 não foi certificado pelo INSS e na certidão da FUNAI não há elementos suficientes que comprovem a contribuição para o período de 01/01/1997 a 19/05/1998, averbado pela JFMT.

25. Dessa forma, constatou-se a ausência de: indicação da data de publicação do ato de provimento e vacância na certidão de fl. 5/5-v; comprovação da contribuição para o INSS no período de 01/01/1997 a 19/05/1998, nos termos do art. 1º da Lei 8.647/1993.

*Art. 1º O servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).*

#### **Processo Administrativo nº 114/2009:**

26. Já nos autos do processo nº 114/2009, fls. 02/03, de averbação de tempo de serviço, da servidora MT29003, na certidão expedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso - Secretaria de Infra Estrutura - Departamento de Viação e Obras Públicas, anterior a 2008, não há especificação dos atos de provimento e vacância, com o indicativo de suas publicações, em desacordo com o atual entendimento do TCU.

##### **2.1.2. Critérios**

27. Conforme Acórdão TCU 984/2014 (item 24 do voto) as certidões emitidas por entes de direito público interno são documentos aptos a comprovar o tempo de serviço prestado por parte do servidor, desde que especificados os atos de provimento e vacância, com o indicativo de suas publicações, além do regime a que foram submetidos.

##### **2.1.3. Evidências**

28. Processo Administrativo nº 0409/97-MT: certidões expedidas pela Prefeitura Municipal de Joinville (fl.2) e pela Secretaria de Estado de Administração (fl. 4).

29. Processo Administrativo nº 0595/99-MT: certidão expedida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI (fl.5) e certidão expedida pelo INSS, fl. 40/41.

30. Processo Administrativo nº 114/2009: certidão expedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso - Secretaria de Infra Estrutura - Departamento de Viação e Obras Públicas, fls. 02/03.

##### **2.1.4. Possíveis Causas**

31. A falta de previsão normativa na legislação vigente à época da emissão das certidões é uma das causas dos achados relacionados aos processos 0409/97-MT, 0595/99-MT e 114/2009 nos parágrafos 21 a 26.

##### **2.1.5. Efeitos**

32. Risco de averbação de tempo de serviço sem a efetiva prestação do serviço ou contribuição previdenciária e dano ao erário (efeito potencial).

##### **2.1.6. Responsável**

33. NUCRE e SELEP

### **2.1.7. Recomendações**

34. Processo Administrativo nº 0409/97-MT: Recomenda-se ao NUCRE/SELEP efetuar diligências para complementação das certidões expedidas pela Prefeitura Municipal de Joinville (fl.2) e pela Secretaria de Estado de Administração (fl. 4) a fim de que indiquem o ato de provimento e vacância e respectiva data de publicação, o regime de contribuição e a legislação que o regulamentou e, em sendo o caso, apresentação da certidão expedida pelo INSS.

35. Processo Administrativo nº 0595/99-MT: Recomenda-se ao NUCRE/SELEP efetuar diligências para complementação da certidão expedida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI (fl.5) a fim de que indique a data de publicação do ato de provimento e vacância, bem como efetuar diligências a fim de que seja demonstrada a contribuição para o INSS no período de 01/01/1997 a 19/05/1998, nos termos do art. 1º da Lei 8.647/1993.

36. Processo Administrativo nº 114/2009: NUCRE: Recomenda-se ao NUCRE/SELEP efetuar diligências para complementação da certidão expedida Governo do Estado de Mato Grosso - Secretaria de Infra Estrutura - Departamento de Viação e Obras Públicas (fl. 2/3) a fim de que indique o ato de provimento e vacância e respectiva data de publicação.

### **2.1.8. Manifestação da área auditada**

37. A SELEP informou que foi enviado e-mail com as recomendações do NUCOI para cada servidor, no dia 23/01/2018 (doc. [5463321](#)).

### **2.1.9. Análise da equipe de auditoria**

38. Achado não implementado. Aguardando a efetiva regularização das certidões.

### **2.1.10. Providências a serem implementadas**

39. Informar o NUCOI sobre o atendimento das recomendações, juntando aos devidos processos as certidões regularizadas, bem como adotar *check list* ou mecanismo semelhante a fim de que as certidões contenham todas as informações necessárias de acordo com a legislação e atual entendimento do TCU.

## **2.2. ACHADO 2: Divergência na contagem de tempo de serviço averbado**

### **2.2.1. Situação encontrada**

40. Verificou-se nos autos do processo nº 250/1988, fls. 58/59, de averbação de tempo de serviço do servidor MT2903 que a certidão expedida pelo INSS referente ao empregador Trescinco Distribuidora de Automóveis Ltda (fl. 58) não foi calculada conforme art. 6º, § 3º, da Resolução nº 141, de 28.02.2011.

41. O tempo calculado pelo INSS e averbado ao servidor foi de 148 dias (4 meses e 28 dias), ou seja, contando-se 30 dias para todos os meses. No entanto, orienta a citada Resolução que o tempo de contribuição certificado pelo INSS será apurado contando-se os dias existentes da data inicial a data final de cada período, convertido depois o total em anos, meses e dias, mediante sucessivas divisões daquele resultado por 365 e 30 (Súmula 159-TCU).

42. Fazendo-se a contagem dos dias existentes da data inicial (12/09/1986) a data final (09/02/1987) do período obtém-se 151 dias e não 148 dias.

### **2.2.2. Critérios**

43. O critério utilizado foi o estabelecido no § 3º do art. 6º da Resolução CJF nº 141, de 28.02.2011:

*§ 3º O tempo de contribuição certificado pelo INSS será apurado contando-se os dias existentes da data inicial a data final de cada período, convertido depois o total em anos, meses e dias, mediante sucessivas divisões daquele resultado por 365 e 30 (Súmula 159-TCU). (Redação dada pela Resolução n. 247, de 13 de junho de 2013)*

### **2.2.3. Evidências**

44. Processo nº 250/1988, fls. 58/59 de averbação de tempo de serviço do servidor MT2903.

### **2.2.4. Possíveis Causas**

45. Falta de conferência dos cálculos.

### **2.2.5. Efeitos**

46. Averbação de tempo de serviço a menor do que a que o servidor tem direito, em três dias.

### **2.2.6. Responsável**

47. NUCRE/SELEP

### **2.2.7. Recomendações**

48. Recomenda-se ao NUCRE/SELEP calcular o período de acordo com o art. 6º, § 3º, da Resolução n. 141, de 28.02.2011 e fazer a alteração do período concedido, alterando o período cadastrado no SARH, bem como adoção de ferramenta de controle para conferência dos cálculos de averbação.

### **2.2.8. Manifestação da área auditada**

49. A SELEP informou que "*o tempo averbado, referente à TRESCINCO, foi averbado em 1988, na forma da legislação vigente, e se refere à Certidão original do INSS apresentada em fls. 03 do mesmo processo. Quando já temos um período averbado, ainda mais há tanto tempo, apesar de apresentar nova certidão (e o período e total de*

*dias continuam os mesmos informados pelo INSS), não fazemos nova averbação. Se obrigatório, faremos a revisão da averbação realizada em 1988, na forma da legislação atual. Quanto à adoção de ferramenta de controle para conferência dos cálculos, utiliza-se as disponíveis - o SARH e a conferência manual feita pela SELEP " (doc. [5463321](#)).*

### **2.2.9. Análise da equipe de auditoria**

50. Achado implementado. Observou-se no processo [0006705-82.2017.4.01.8009](#), de aposentadoria do servidor MT2903 que o tempo prestado na Trescinco foi corrigido de 148 para 151, conforme planilha de tempo de contribuição, doc. [5719797](#).

## **2.3. ACHADO 3: Ausência de confirmação da veracidade da Certidão de Tempo de Contribuição na internet**

### **2.3.1. Situação encontrada**

51. Da análise do PAe [0001718-71.2015.4.01.8009](#) relativo à servidora MT17603, constatou-se a falta de veracidade da certidão de tempo de contribuição (doc. [0637166](#)), em desacordo com o art. 18 da Portaria 154/2008 da Previdência Social.

*Art. 18. Os entes federativos e o INSS deverão disponibilizar na rede mundial de computadores - internet as respectivas CTC's emitidas, digitalizadas, para permitir a confirmação da veracidade por parte do regime previdenciário destinatário. § 1º O endereço eletrônico referido no caput para consulta na internet deverá constar na própria CTC.*

### **2.3.2. Critérios**

52. Portaria 154/2008 da Previdência Social, de 15/05/2008 (art. 18).

### **2.3.3. Evidências**

53. A certidão de veracidade não foi localizada no PAe [0001718-71.2015.4.01.8009](#).

### **2.3.4. Possíveis Causas**

54. Mecanismo de controle insuficientes para garantir o cumprimento das normas relativas à averbação.

### **2.3.5. Efeitos**

55. Risco de averbação de tempo de serviço inexistente ou não homologado pelo INSS e dano ao erário (efeito potencial).

### **2.3.6. Responsável**



56. SELEP

### **2.3.7. Recomendações**

57. Recomenda-se a certificação da veracidade do documento [0637166](#) e o aperfeiçoamento dos controles internos a fim de garantir que as certidões do INSS tenham a autenticidade certificadas.

### **2.3.8. Manifestação da área auditada**

58. Apesar de não ter juntado o documento na época da averbação, a servidora fez a conferência no site. No dia 22/01/18 foi inserida a certidão da SELEP confirmando a veracidade da certidão.

### **2.3.9. Análise da equipe de auditoria**

59. Achado implementado.

## **2.4. ACHADO 4: Ausência de comprovação da divulgação oficial do deferimento de averbação de tempo de serviço.**

### **2.4.1. Situação encontrada**

60. Não foi localizada a comprovação da publicação da averbação de tempo de serviço concedida nos processos a seguir: 0001993-20.2015.4.01.8009, 0001993-20.2015.4.01.8009, 409/1997, 1139/2012, 46/2003, 91/1988, 121/1988 e 114/2009.

61. Com relação ao processo 595/1999 de MT21403 consta certidão (fl. 24-v) confirmando a publicidade da averbação de tempo de serviço relativa ao período de 01/07/88 a 19/05/98 prestado à FUNAI, contudo para os demais períodos averbados, prestados na iniciativa privada, não há certidão de publicação ou juntada da comprovação de publicação.

### **2.4.2. Critérios**

62. Artigos 2º, parágrafo único, V, e 3º, II, da Lei nº 9.784/99 e caput do art. 37 da Constituição Federal.

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

(...)

***V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;***

(...)

*Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*

*I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;*

*II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) (grifou-se)*

#### **2.4.3. Evidências**

63. Processos de averbação de tempo de serviço/contribuição: [0001993-20.2015.4.01.8009](#), [0001993-20.2015.4.01.8009](#), 409/1997, 1139/2012, 46/2003, 91/1988, 595/1999, 121/1988 e 114/2009.

#### **2.4.4. Possíveis Causas**

64. Ausência de *check list* de verificação.

#### **2.4.5. Efeitos**

65. Falta de transparência.

#### **2.4.6. Responsável**

66. SELEP

#### **2.4.7. Recomendações**

67. Recomenda-se à SELEP a juntada da publicação da averbação relativa aos processos [0001993-20.2015.4.01.8009](#), [0001993-20.2015.4.01.8009](#), 409/1997, 1139/2012, 46/2003, 91/1988, 121/1988 e 114/2009 e o aperfeiçoamento dos controles internos a fim de garantir a transparência dos atos de pessoal.

#### **2.4.8. Manifestação da área auditada**

68. A SELEP informou que *no dia 22/01/18, foi certificada a publicação referente ao processo 0001993-20.2015.4.01.8009. Quanto aos processos 1139/2012, 114/2009,*

46/2003, 595/1999, está sendo efetuada a localização das publicações na SECAD e SEBIB. Quanto aos processos de 91/1988 (atualmente 249/1988); 121/1988 (atualmente 250/1988) e 409/1997, foi informado, pela Supervisora da Seção de Suporte Administrativo da SECAD, que nessa época não se fazia publicação de despachos, somente de Portarias. Portanto, os despachos dessas averbações não foram publicados.

#### **2.4.9. Análise da equipe de auditoria**

69. Achado parcialmente implementado. Aguardando a juntada das publicações relativas aos processos 1139/2012, 114/2009, 46/2003, 595/1999.

#### **2.4.10. Providências a serem implementadas**

70. Informar o NUCOI sobre a juntada das publicações relativas aos processos físicos 1139/2012, 114/2009, 46/2003, 595/1999.

### **2.5. ACHADO 5: Mecanismo de controle limitado apenas aos requisitos da certidão**

#### **2.5.1. Situação encontrada**

71. Observou-se por meio de entrevista, doc. [5325539](#), que o controle adotado pela SELEP para garantir o cumprimento dos normativos concernentes à averbação é um *check list* que é limitado apenas quanto aos requisitos da certidão de averbação e não é juntado ao processo de averbação. Apesar de haver um controle, o mecanismo adotado não abrange outros critérios como os requisitos para contagem do tempo averbado para adicional de tempo de serviço e licença prêmio/capacitação, bem como a necessidade de apresentação da certidão do INSS para o de tempo de advocacia, de aluno aprendiz, de estagiário, e de comprovação do vínculo estatutário ou laboral com prefeitura municipal, conforme Acórdãos TCU (1742/2014-2ª Câmara, 3104/2015-1ª Câmara, 4618/2015-1ª Câmara, 984/2014-1ª Câmara, 2584/2011 e 380/2009 - Plenário).

#### **2.5.2. Critérios**

72. Determinações do TCU, como o Acórdão TCU 2546/2017 - Plenário que recomenda adoção de *check list*.

#### **2.5.3. Evidências**

73. Questão 1 e 2 do Extrato de entrevista, doc. [5325539](#).

#### **2.5.4. Possíveis Causas**

74. Concentração da responsabilidade em apenas uma pessoa.

#### **2.5.5. Efeitos**

75. Atraso na concessão de aposentadoria em virtude da necessidade de regularização de requisito não observado à época da averbação e, ainda, acúmulo de trabalho na ausência do titular.

#### **2.5.6. Responsável**

76. SELEP

#### **2.5.7. Recomendações**

77. Recomenda-se à SELEP a adoção de mecanismos de controle para padronização dos critérios a serem observados na averbação de tempo de serviço/contribuição de acordo com os normativos atuais e entendimento do TCU, como por exemplo, roteiros ou *check list* de verificação, bem como a disseminação do controle adotado para substitutos automáticos ou eventuais.

#### **2.5.8. Manifestação da área auditada**

78. Em resposta a SELEP informou: *Tentaremos emitir um roteiro ou check list de verificação, da forma que fazemos e a legislação vigente, o qual pesquisamos antes de efetuarmos as averbações. Ressalte-se que esta servidora, é única na seção, tendo processos a serem informados desde outubro/2017. E, ainda, que é a substituta automática da Diretora do NUCRE, acumulando as funções em seus afastamentos.*

#### **2.5.9. Análise da equipe de auditoria**

79. Achado não implementado. SELEP. Aguardando implementação de roteiro ou *check list*.

#### **2.5.10. Providências a serem implementadas**

80. Informar o NUCOI sobre a implementação de roteiro ou *check list*.

### **2.6. ACHADO 6: Ausência de política de sucessão**

#### **2.6.1. Situação encontrada**

81. Constatou-se por meio de entrevista, doc. [5325539](#), que não há política de sucessão de pessoal na Seção de Legislação de Pessoal. Insta relatar que a atual titular da SELEP está na eminência de completar os requisitos para aposentadoria e não há sucessor para suas ocupações.

#### **2.6.2. Critérios**

82. Resolução CNJ 240 de 09 de setembro de 2016 que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, em especial inciso II do art. 7º.

Art. 7º São diretrizes para o acompanhamento e o desenvolvimento de gestores:  
*I – disseminar a compreensão de que o gestor de cada unidade é responsável pela comunicação entre os profissionais na linha hierárquica, pela integração e cooperação em sua equipe e responsável pelo seu desenvolvimento profissional e pelo ambiente de trabalho;*  
*II – estabelecer estratégias que garantam o desenvolvimento de potenciais sucessores dos ocupantes de cargos e funções gerenciais;*

#### **2.6.3. Evidências**

83. Questões 2 e 4 do Extrato de entrevista, doc. [5325539](#).

#### **2.6.4. Possíveis Causas**

84. Concentração da responsabilidade em apenas uma pessoa e falta de recursos humanos para aplicação da política de sucessão.

#### **2.6.5. Efeitos**

85. Risco de perda do capital intelectual da unidade, bem como prejuízo à transmissão do conhecimento e práticas da unidade.

#### **2.6.6. Responsável**

86. NUCRE

#### **2.6.7. Recomendações**

87. Adotar política de sucessão planejada, evitando trocas abruptas.

#### **2.6.8. Manifestação da área auditada**

88. *Quanto à Recomendação 2.6.7, referente à adoção de política de sucessão planejada, resalto que tal medida encontra obstáculos que escapam à atuação deste NUCRE. Não há disponibilidade de servidores para atuar na SELEP, seja no próprio NUCRE, seja em outra unidade da administração, permitindo a transmissão de conhecimento e experiência.*

#### **2.6.9. Análise da equipe de auditoria**

89. Achado justificado. No entanto, vale lembrar que a atual titular da SELEP está na eminência de completar os requisitos para aposentadoria e não há sucessor para suas ocupações, o que põe em risco as atividades do setor.

### **3. FATOS RELEVANTES**

90. As principais limitações enfrentadas nos trabalhos desta auditoria foram: quadro resumido de pessoal para realizar os trabalhos, impossibilitando subdivisões das tarefas de operação, coordenação e supervisão da auditoria; afastamento legal de servidor desta unidade; desenvolvimento dos trabalhos da Seção de Contabilidade que ainda atua na estrutura desta unidade; acúmulo de outros trabalhos decorrente de outra auditoria paralela (Auditoria de Terceirizados), bem como monitoramento de outras auditorias já realizadas como o Relatório de Auditoria de Gestão 2016, Auditoria da folha 2014 e 2015 e Auditoria de Passivos 2016; análises prévias em processos de obras e serviços de engenharia e despesas de exercícios anteriores.

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

91. Em face do exposto, propõe-se a remessa deste Relatório Final à Diretoria-Geral, para conhecimento, com a recomendação de encaminhamento às unidades responsáveis, NUCRE e SELEP, para que apresentem o prazo limite para implementação das providências citadas nos subitens 2.1.10, 2.4.10 e 2.5.10, **até 13/04/2018**.

92. Em virtude de férias da servidora Francisca e licença da servidora Crislaine, segue este relatório assinado apenas por esta diretora.

**Sandra Bacani**

**Diretora do Núcleo de Controle Interno**